



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 24, de 2020, que pretende proibir a exibição de programas policiais sensacionalistas pela televisão aberta, das 6h às 22h.

RELATOR: Senador EDUARDO GIRÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 24, de 2020, que pretende proibir a exibição de programas policiais sensacionalistas pela televisão aberta, das 6h às 22h.

A matéria é originária de ideia legislativa encaminhada ao Senado Federal por meio do programa e-Cidadania e recebeu o apoio de 22.048 cidadãos.

De acordo com o autor da citada ideia, a exibição de conteúdos violentos no horário indicado faz com que crianças e adolescentes possam assistir livremente a cenas inadequadas a sua idade, contrariando dispositivos previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional.





Por sua vez, a Resolução do Senado nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, estabelece que a ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de vinte mil cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à CDH. Assim, estão atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 24, de 2020.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar. Caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria, e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

A sugestão tem o nobre propósito de proteger crianças e adolescentes de conteúdos inadequados exibidos na TV aberta, protegendo-os da exposição a conteúdos potencialmente nocivos à sua formação.

A preocupação com o impacto desses conteúdos na saúde mental e no desenvolvimento de jovens é legítima e encontra respaldo em diversas pesquisas científicas. Estudos conduzidos por instituições como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) indicam que a exposição constante a cenas de violência, especialmente na infância e adolescência, pode provocar efeitos como ansiedade, distúrbios do sono, medo excessivo, comportamentos agressivos e um processo de dessensibilização frente à violência real.

Dados do Instituto Alana e da Sociedade Brasileira de Pediatria apontam que crianças expostas a conteúdos violentos, inclusive jornalísticos, têm maior propensão a normalizar comportamentos agressivos e a desenvolver uma percepção distorcida de segurança pública e convivência social. Além disso, programas sensacionalistas, muitas vezes embalados como entretenimento, tendem a reforçar estigmas e fomentar um ambiente de medo, impactando diretamente o bem-estar psíquico da população infantojuvenil.

Entretanto, concordo que o mecanismo pretendido, qual seja a proibição de exibição de determinados conteúdos em horários específicos, entra em conflito com um dos valores supremos da democracia, a plena liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. E como parlamentar comprometido com o estado democrático de direito, e defensor das liberdades civis, não posso apoiar qualquer medida que implique censura





prévia ou intervenção estatal no conteúdo editorial de meios de comunicação.

Permitir que o Estado defina que determinados conteúdos podem e que outros não podem ser exibidos abala o núcleo mais essencial da democracia. Por essa razão, nossa Constituição estabeleceu de forma inequívoca que “*é livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”. Ou seja, a norma constitucional limita a ação estatal, impedindo que restrinja de qualquer forma, ou mesmo que exija autorizações, para essas atividades.

Isso não significa que inexistam meios legais para proteger crianças e adolescentes de conteúdos violentos ou outros inadequados à sua idade. A própria Constituição determinou que a União deve “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”, permitindo que as famílias selecionem que tipo de material será acessado por seus filhos. Para tornar ainda mais simples e efetivo esse controle parental, a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, determina que os aparelhos de televisão disponham de dispositivo capaz de bloquear a recepção de programas com conteúdo impróprio para menores.

Assim, a legislação nacional buscou equacionar o equilíbrio a proteção a crianças e adolescentes e a liberdade de expressão. Esse balanceamento foi especificamente apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.404, na qual ficou decidido que é “*o sistema de classificação indicativa esse ponto de equilíbrio ténue, e ao mesmo tempo tenso, adotado pela Carta da República para compatibilizar esses dois axiomas, velando pela integridade das crianças e dos adolescentes sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão*”. Além disso, o STF determinou que a União não tem poderes para “para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados”.

Entretanto, é igualmente evidente que o sistema atual de classificação indicativa pode — e deve — ser aperfeiçoado. O próprio STF reconheceu que o equilíbrio entre os direitos fundamentais deve ser dinâmico e contínuo. É urgente repensar a forma como a classificação é aplicada a programas jornalísticos que, embora informativos, exploram a violência de maneira apelativa e sensacionalista, muitas vezes sem o devido cuidado com o público mais vulnerável.





Por essa razão, deixo registrada minha firme intenção de trabalhar na construção de um **projeto de lei que não afronte a Constituição, mas que permita maior rigor e eficácia na proteção de crianças e adolescentes contra a exposição a conteúdos violentos e inadequados**, inclusive no campo jornalístico. Esse novo marco legal poderá propor ajustes na metodologia de classificação, tornar obrigatórios avisos mais claros sobre o teor dos programas e incentivar práticas de autorregulação e responsabilidade editorial, tudo dentro do marco constitucional e com o devido respeito à liberdade de imprensa.

Pelo exposto, entendo que a sugestão, na forma apresentada, apresenta conflito insolúvel com a liberdade de expressão constitucionalmente assegurada. Mas entendo, também, que proteger a infância não é tarefa que se oponha à democracia; pelo contrário, é um de seus fundamentos. É plenamente possível — e necessário — assegurar a saúde mental de nossas crianças sem que isso implique o retorno de qualquer forma de censura. E por esse motivo reafirmo meu compromisso em buscar uma forma alternativa de proteger nossas crianças e adolescentes de exposição a conteúdos inadequados.

Nesses termos, entendo que a Sugestão nº 24, de 2020, não deve ser convertida em proposição legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** da Sugestão nº 24, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

